

b) Representantes, com cargos dirigentes, de todos os organismos da administração directa e indirecta do Estado no âmbito do MFAP.

2 — É designado como vice-presidente o director-geral do II, a quem compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as funções que lhe sejam delegadas.

3 — Compete ao conselho coordenador:

a) Concertar, para os diversos organismos, a definição dos respectivos objectivos em termos de tecnologias de informação, respectivas estratégias e instrumentos para a sua execução;

b) Colaborar na coordenação e articulação global das necessidades de TIC dos diversos organismos;

c) Definir um quadro de referência que permita formular uma visão plurianual na elaboração dos planos de actividades no âmbito das TIC;

d) Elaborar a proposta de orçamento anual e plurianual do investimento em TIC;

e) Acompanhar a execução anual do plano e orçamento de TIC.

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade de concepção e desenvolvimento de projectos e sistemas informáticos é adoptado o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas de actividade é adoptado o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Receitas

1 — O II dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O II dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços e venda de produtos, no âmbito das suas atribuições;

b) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

3 — As tarifas praticadas pelo II, pela prestação de serviços, são fixadas e periodicamente actualizadas pelo director-geral, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

4 — As receitas próprias referidas no n.º 2 são consignadas à realização de despesas do II durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 8.º

Despesas

Constituem despesas do II as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa

anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa em simultâneo.

Artigo 11.º

Sucessão

O II sucede nas atribuições do Instituto de Informática, que passa a integrar a administração directa do Estado.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 143/98, de 22 de Maio.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 9.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior . . .	2.º	2
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	5

Decreto-Lei n.º 84/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, avan-

cando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O regime jurídico da Caixa Geral de Aposentações, I. P., foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 277/93, de 10 de Agosto, não tendo, até esta data, sido ainda adaptado ao novo quadro legal, introduzido pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que disciplina os institutos públicos.

Também a nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, abreviadamente designado por PRACE, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, impõe a sua alteração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Caixa Geral de Aposentações, I. P., abreviadamente designada por CGA, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — A CGA, I. P., prossegue atribuições do Ministério das Finanças e da Administração Pública, sob supervisão e tutela do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A CGA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — A CGA, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A CGA, I. P., tem por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e outras de natureza especial.

2 — São atribuições da CGA, I. P.:

a) Assegurar a gestão e atribuição de pensões e prestações devidas no âmbito do regime de segurança social do sector público e de outras de natureza especial, nos termos da lei;

b) Assegurar a gestão e controlo das quotas dos subscritores e das contribuições de entidades;

c) Propor ou participar na elaboração de projectos de legislação da segurança social do sector público;

d) Elaborar informação estatística e de gestão.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da CGA, I. P.:

a) O conselho directivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo, abreviadamente designado por CD, é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Os membros do CD são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta deste, de entre os membros do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, S. A., adiante abreviadamente designada por CGD.

3 — O mandato dos membros do CD caduca automaticamente com a cessação das funções de administrador da CGD.

4 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o fixado no Estatuto do Gestor Público.

Artigo 6.º

Competências do conselho directivo

Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que lhe forem delegadas ou subdelegadas, compete ao CD:

a) Executar e fazer cumprir todas as normas que regulam o objecto da actividade da CGA, I. P., em particular o Estatuto de Aposentação e o Estatuto das Pensões de Sobrevivência do Funcionalismo Público;

b) Celebrar acordos que permitam assegurar os meios e serviços necessários à prossecução dos fins da CGA, I. P.;

c) Promover estudos em matéria de pensões e outras prestações atribuídas pela CGA, I. P., em colaboração com os serviços da Administração Pública com competência nos domínios da protecção social da função pública, com vista nomeadamente à elaboração de medidas legislativas de revisão e aperfeiçoamento do respectivo regime;

d) Prestar, obrigatoriamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública todas as informações que este lhe solicite sobre a sua actividade.

Artigo 7.º

Competência do presidente do conselho directivo

1 — Compete, em especial, ao presidente do CD superintender nos serviços da CGA, I. P., e resolver os assuntos que não sejam da competência exclusiva do CD.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído pelo vogal do CD por si designado para o efeito.

Artigo 8.º

Fiscal único

O fiscal único é nomeado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 9.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo, abreviadamente designado por conselho, é constituído por:

a) Presidente do CD da CGA, I. P., que preside;

b) Dois vogais do CD da CGA, I. P.;

- c) Um representante da Direcção-Geral do Orçamento;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Administração e Emprego Público;
- f) Três representantes, cada um proveniente das estruturas sindicais representativas dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do conselho é substituído pelo vogal do CD que para o efeito designar.

3 — Sempre que o presidente do conselho o julgue conveniente, um dos vogais do CD é substituído pelo director central da CGA, I. P.

4 — Compete ao conselho emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Plano e relatório de actividades;
- b) Orçamento e conta de gerência;
- c) Outros assuntos que o CD ou o presidente do conselho decidam submeter à sua apreciação.

5 — Aos membros do conselho é assegurado o acesso a toda a informação relevante para o desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Meios e serviços

1 — A CGA, I. P., não dispõe de estrutura interna, podendo os meios e serviços necessários para o exercício da respectiva actividade ser assegurados pela CGD.

2 — As modalidades e as condições de prestação dos meios e serviços a que se refere o número anterior são objecto de convenção a celebrar entre a CGA, I. P., e a CGD, sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 11.º

Orçamento e documentos de prestação de contas

1 — O orçamento anual, acompanhado do parecer do fiscal único, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O CD deve igualmente submeter, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório de actividades e os demais documentos de prestação de contas, acompanhados do parecer previsto na alínea b) do artigo 9.º

Artigo 12.º

Receitas

1 — A CGA, I. P., dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As quotas dos subscritores;
- b) As contribuições dos empregadores;
- c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As dívidas à CGA, I. P., por parte de entidades com autonomia administrativa e financeira estão sujeitas a juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal.

3 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas da CGA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, designadamente as resultantes do pagamento das prestações sociais.

Artigo 14.º

Património

O património da CGA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 15.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos da CGA, I. P., são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 277/93, de 10 de Agosto, e 181/96, de 26 de Setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 85/2007

de 29 de Março

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

A aposta no paradigma da sociedade do conhecimento e o desenvolvimento da Estratégia de Lisboa implicam que Portugal disponha de uma administração